



PROCESSO Nº TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

A C Ó R D ã O

4ª Turma

JOD/bfg/gt/fv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. RAZOABILIDADE

1. Na fixação do valor da indenização por dano moral, o magistrado deve valer-se dos critérios de razoabilidade e de proporcionalidade, previstos na Constituição Federal.

2. Há que atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor bem como o caráter compensatório em relação à vítima e repressivo em relação ao agente causador do dano.

3. Somente na hipótese de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de outra parte, excessivo, mediante a imposição de verbas absurdas, fora da realidade, despropositadas, é concebível o reconhecimento da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade insculpidos no art. 5º, V e X, da Constituição da República.

4. Caso em que o valor arbitrado pelo Eg. TRT de origem, no importe de R\$ 5.000,00, não impulsiona o conhecimento do recurso de revista por violação de lei ou da Constituição Federal.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO Nº TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103**, em que é Agravante **ARLEY MÁRCIO SOARES DE SOUZA** e Agravado **INSTITUTO EURO-AMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA – UNIEURO**.

Irresignado com a r. decisão interlocutória de fls. 238 e 239 da numeração eletrônica, mediante a qual a Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região denegou seguimento ao recurso de revista, interpõe agravo de instrumento o Reclamante.

Aduz o Agravante, em síntese, que o recurso de revista é admissível por violação de dispositivo da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 814/828 da numeração eletrônica).

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 83 do RITST).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade concernentes à tempestividade (fls. 240 e 241 da numeração eletrônica) e à regularidade de representação processual (art. 36 do Código de Processo Civil), **conheço** do agravo de instrumento.

2. MÉRITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

2.1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO



PROCESSO Nº TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

A propósito do tema, o Eg. TRT da Décima Região deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamante. Condenou, pois, o Reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00.

Para tanto, adotou os seguintes fundamentos:

“DANO MORAL. REPARAÇÃO PECUNIÁRIA

Pleiteou o acionante a indenização por danos morais, tendo indicado como causa petendi a aplicação de penalidade de advertência infundada por parte da direção da empresa.

A Juíza sentenciante entendeu não delineados os elementos atrativos da reparação pecuniária, por ausência de comprovação de que o fato rendeu-lhe abalos, constrangimentos, vexames, ultraje ou teve sua dignidade abalada (às fls. 134/136).

[...]

Insurge-se o reclamante contra os termos do r. decisum, sob alegação de que a ofensa ao patrimônio moral adveio da reprimenda injustificada, porquanto não praticou a irregularidade que lhe rendera o recebimento de penalidade de advertência.

Tenho entendimento de que a aplicação de punição disciplinar, por si só, não tem o condão de denegrir a imagem do laborista.

No caso em apreço, contudo, percebo que emerge nuances capazes de atrair entendimento diverso. Vejamos.

Restou incontroverso nos autos a aplicação da penalidade disciplinar de advertência ao reclamante - professor universitário, por ensejado descumprimento do prazo para entrega da pauta referente à disciplina que ministrava, conforme documento à fl. 11.

O cerne da questão gravita em torno da caracterização do atraso na entrega do documento, com o condão de autorizar a aplicação de punição disciplinar - esta, em tese, afeta ao poder disciplinar do empregador.

Pois bem.



PROCESSO N° TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

Consoante informações propedêuticas, o prazo para entrega dos documentos expiraria em 26/04.

O autor alegou que compareceu à secretaria da instituição de ensino no dia indicado (26/04), tendo sofrido recusa no recebimento dos relatórios por atraso, eis que, segundo informação que lhe foi concedida, o prazo teria expirado no dia anterior. Nesse sentido, a declaração colacionada à fl. 101.

A questão afeta à data de encerramento do prazo para entregue (*sic*) da documentação referida restou superada, ante os termos da contestação, como também do documento à fl. 11, que confirmam a data noticiada na exordial.

A alegação do preposto, além de não possuir a conotação de alterar os termos da defesa quanto à confissão, refere-se aos prazos semestrais- e não bimestral, como é o caso dos autos.

O abalo capaz de impulsionar a repercussão no patrimônio moral do indivíduo, em algumas situações, pode se relacionar aos sentimentos mais íntimos da pessoa, a exemplo do compromisso e responsabilidade no cumprimento das funções contratuais por parte do empregado.

A aplicação de punição infundada por certo, mesmo que não ultrapasse a esfera individual quanto ao seu conhecimento, possui o condão de atingir a própria dignidade e auto estima, pois que confronta com o dever de zelo na condução das atividades laborais.

Nesse contexto, parece-me que restou comprovada a irregularidade na aplicação da punição disciplinar, com o condão de caracterizar a ofensa moral alegada, porquanto não cristalizado o fato que a estimulou.

Relativamente ao valor a ser atribuído ao título, entendo que a condenação imposta por dano moral deve guardar caráter punitivo e pedagógico, a fim de inibir a disseminação da prática objurgada.

O valor da condenação, a toda evidência, repercute no patrimônio da reclamada. Assim, diante da ausência de critério objetivo, por disposição legal, e mediante o princípio geral de direito consubstanciado na equidade, deve guardar proporção com a



PROCESSO Nº TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

capacidade econômica das partes, o patamar salarial do obreiro, a duração do vínculo, a extensão do dano e seus efeitos.

Deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar-se do meio que melhor represente os princípios de equidade e de justiça, levando em conta as condições lato sensu do autor e do réu, como também a potencialidade da ofensa, a sua permanência e seus reflexos no presente e no futuro.

Desse modo, levando-se em conta os elementos descritos, fixo o valor da reparação pecuniária em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Recurso ordinário parcialmente provido.” (fls. 195/202 da numeração eletrônica; grifo nosso)

Inconformado, o Reclamante, ora Agravante, nas razões do recurso de revista, assevera que o valor atribuído à condenação não atendeu aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, portanto, merece ser majorado. Aponta violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, bem como colaciona arestos para configuração de divergência jurisprudencial.

A rigor, em caso de dano moral, a vítima não faz *jus* propriamente a uma indenização, mas a uma compensação. O que paga o responsável por dano moral, portanto, não constitui tecnicamente indenização típica: é uma compensação, um lenitivo, um paliativo para a dor da vítima.

Contudo, o pagamento do dano moral não é apenas compensação: constitui também sanção ou castigo ao ofensor. Uma vez que o art. 5º, V, da Constituição Federal cogita de um critério de proporcionalidade entre a reparação e o agravo infligido à vítima, parece apropriado afirmar-se que a



PROCESSO Nº TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

reparação, além de cumprir uma finalidade de compensação, também ostenta um nítido caráter punitivo ao ofensor, destinado a inibir ou desencorajar, pelo efeito intimidativo do valor econômico, a reincidência de ofensa a bens imateriais preciosos objeto de tutela jurídica.

É certo que, não havendo limite normativo para estipular o valor da indenização por dano moral, o prudente e criterioso arbitramento do juiz implica a necessidade inafastável de comedimento.

Tal comedimento traduz-se na utilização dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade previstos na Constituição Federal. Para tanto, cumpre ao órgão jurisdicional atentar para a gravidade objetiva da lesão, a intensidade do sofrimento da vítima, o maior ou menor poder econômico do ofensor, entre outras diretrizes traçadas na lei ordinária.

Em suma: cabe ao órgão julgante, em face do sistema aberto de fixação do valor mediante arbitramento judicial, pautar-se pela razoabilidade e equitatividade na estipulação, evitando-se: de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou conduzir à ruína financeira o ofensor; de outro, evitando-se um valor tão baixo que seja irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória.

A meu ver, somente na hipótese de arbitramento de valor manifestamente irrisório, ou de outra parte,



PROCESSO N° TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

excessivo, mediante a imposição de verbas absurdas, fora da realidade, despropositadas, é concebível impulsionar-se a admissibilidade do recurso de revista, por violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação da indenização, tal como exige o art. 5º, V, da Constituição da República.

Na hipótese vertente, à luz do panorama fático delineado no v. acórdão regional, entendo que o valor arbitrado, no importe de R\$ 5.000,00, não enseja a admissibilidade do recurso de revista por violação da Constituição Federal, **por não afrontar os princípios e regras insculpidos no art. 5º, V e X, da Constituição Federal.**

Melhor sorte, ademais, não assiste ao Reclamante quanto à alegada divergência jurisprudencial.

Os arestos colacionados (fls. 214 e 215 da numeração eletrônica) limitam-se a consignar que a fixação do *quantum* da indenização por danos morais deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, atendo-se ao caráter pedagógico da sanção.

Assim, os arestos colacionados mostram-se inespecíficos, uma vez que não abordam as premissas fáticas que ensejaram a indenização por danos morais no caso vertente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamado.



PROCESSO N° TST-AIRR-2334-39.2010.5.10.0103

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do Reclamado.

Brasília, 14 de Agosto de 2013.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator